



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024568-12.2023.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargada GLAUCIA ABREU DE CARVALHO CONSTANTINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1024568-12.2023.8.26.0405/50000

Embargante: Banco Bradesco S/A

Embargado: Glaucia Abreu de Carvalho Constantino

Comarca: Osasco

Voto nº 7884

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que anulou sentença, sob a alegação de omissão quanto à inversão do ônus da prova e à necessidade de apresentação do contrato pela parte autora. O embargante sustenta que não houve inversão do ônus da prova e que a embargada não juntou o contrato nem especificou provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto à inversão do ônus da prova e à necessidade de apresentação do contrato para a análise da abusividade dos valores cobrados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão embargado expressamente reconhece a existência de relação de consumo entre as partes e a consequente imposição do ônus à instituição financeira de apresentar o contrato ou documentos equivalentes, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.133.872/PB.

A embargada não apresentou o contrato, apesar de ter requerido sua exibição, e a embargante, mesmo tendo contestado a ação, também não juntou o instrumento, tornando inviável a análise da abusividade dos valores cobrados, quanto mais a consignação buscada na inicial. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado que justifique o acolhimento dos embargos, inexistindo os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

A inversão do ônus da prova em relações de consumo impõe à instituição financeira a obrigação de apresentar o contrato ou documentos equivalentes.

A ausência de apresentação do contrato por ambas as partes impossibilita a análise da abusividade dos valores

cobrados e a consignação dos valores devidos.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito quando não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.133.872/PB (Recurso Especial Representativo de Controvérsia).

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante insurgiu-se contra o teor do julgamento, almejando reforma do decidido, pois não houve inversão do ônus da prova, sendo determinado que a autora, ora embargada, juntasse cópia do contrato, não o fazendo e abrindo mão, também, de especificar provas.

Intimado o embargado a se manifestar (fls. 05), permaneceu silente (fls. 07).

Sem razão o embargante.

Nos termos do v. Acórdão embargado, a r. sentença foi anulada.

Acerca dos argumentos relativos à apresentação do contrato, se é certo que a embargada não apresentou o instrumento, a despeito de pedir sua exibição, a embargante, por seu turno, a despeito da contestação, também não o fez. Inviável, nessas condições, apreciar se houve ou não abusividade dos valores cobrados, quanto mais apurar qual o valor necessário para ser consignado nos autos, de modo a se alcançar a quitação e a pacificação dos vínculos existentes entre as partes.

No que diz respeito à inversão do ônus da prova, o v. Acórdão embargado não demanda maior clareza, até porque, harmônico com precedente qualificado do E. STJ:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Recebida a inicial e formada a relação jurídica processual, necessário observar que existe uma relação de consumo entre as partes, de sorte a existir um ônus da instituição financeira de apresentar o instrumento de contrato ou outros documentos que lhe fizessem as vezes, na forma do recurso especial representativo de controvérsia repetitiva de nº REsp 1133872/PB”.

Assim, como indicado, não há os requisitos do artigo 1.022 do CPC a admitir o pedido em questão.

Destarte, **REJEITO** os embargos de declaração.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator